



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR e CONFEA
ASSUNTO	RESOLUÇÃO CONJUNTA CONFEA E CAU/BR – EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**DELIBERAÇÃO Nº 12/2017 – CD-CAU/BR**

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/BR, reunido ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 21 de setembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem no artigo 163 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a proposta de uma Resolução Conjunta CAU/BR – COFEA, encaminhada pela Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP) do CAU/BR, elaborada em reunião conjunta com a Comissão Temática de Harmonização Interconselhos (CTHI) do CONFEA;

**DELIBEROU:**

1. Por encaminhar o Projeto de Deliberação Plenária (em anexo), que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para apreciação do Plenário do CAU/BR, na 70ª Plenária Ordinária a se realizar nos dias 21 e 22 de setembro de 2017;
2. O encaminhamento da matéria foi aprovado por unanimidade dos presentes.

Brasília – DF, 19 de agosto de 2017.

**HAROLDO PINHEIRO**  
Presidente CAU/BR  
**ANDERSON FIORETI**  
Coordenador CPFI-CAU/BR  
**HUGO SEGUCHI**  
Coordenador CEP-CAU/BR  
**JOSÉ ROBERTO GERALDINE JR.**  
Coordenador CEF-CAU/BR  
**GISLAINE SAIBRO**  
Coordenadora COA-CAU/BR  
**NAPOLEÃO FERREIRA**  
Coordenador CED-CAU/BR

**MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA CONFEA E CAU/BR Nº 01, DE XX DE XXXXX DE 201X**

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 4º, do Regimento Geral, aprovado pela Resolução nº 33, de 6 de setembro de 2012 e alterado pela Resolução nº 139, de 24 de abril de 2017, e

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regulamenta a profissão dos Engenheiros, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo;

Considerando a Lei nº 12.378, de 2010, que regulamenta a Profissão do Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a decisão plenária do CONFEA, PL 0808/2013, que aprova as conclusões do GT Harmonização CONFEA e CAU/BR, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU/UF;

Considerando que as questões relativas a Arquitetos e Urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser reguladas pela Lei nº 12.378, de 2010, conforme o previsto em seu art. 66;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho;

Considerando que a Lei nº 7.410, de 1985, define que o exercício dessa especialização em nível de pós-graduação, somente é permitido aos graduados em Engenharia ou Arquitetura;

Considerando o art. 2º, § 1º do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, que prevê que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior,

*Guilherme F. R.*

*[Handwritten mark]*

**RESOLVE:**

Art. 1º O exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo e da Engenharia é permitido, exclusivamente, ao portador do título de arquiteto e urbanista e de engenheiro, em consonância com a Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; e

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de cento e oitenta dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º As atividades dos portadores do título de arquiteto e urbanista e de engenheiro, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, são as seguintes:

I – supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III – planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV – realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de parecer e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V – análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI – proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

VII – elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII – estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX – projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

X – inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

*Conte 4. p*



XI – especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII – opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII – elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

XIV – orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

XV – acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI – colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII – proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII – informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX – outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade física e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

Art. 3º O exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro profissional:

I - Dos arquitetos e urbanistas, em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010.

II - Dos engenheiros, em um dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Crea, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 4º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal - CAU/UF onde o arquiteto e urbanista possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma das condições referidas no art. 1º desta Resolução, registrará no histórico do profissional a habilitação para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, expedindo, quando requerido, a respectiva certidão.

Art. 5º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea onde o engenheiro possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma das condições referidas no art. 1º desta Resolução, registrará no histórico do profissional a habilitação para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, expedindo, quando requerido, a respectiva certidão.

Art. 6º Ficam asseguradas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos portadores de título de arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia



de Segurança do Trabalho, efetuada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 7 Esta Resolução conjunta do CAU/BR e do Confea entra em vigor na data de sua publicação.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR QUEIROZ**  
Presidente do CAU/BR

*Handwritten signature and initials in blue ink, including the word "QUEIROZ" and a star symbol.*

*Handwritten mark or signature in blue ink.*